



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: **SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei nº 84/2023**

Ementa: Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia.

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Justificativas o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes o direito à universalização do acesso aos bens e eventos culturais, bem como concretizar e materializar o princípio da gratuidade a um importante segmento de nossa sociedade - os estudantes. A garantia à gratuidade aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, permitirá o acesso amplo e concreto aos eventos culturais promovidos pelo nosso Município ou parceiros conveniados. Certo é que o estudante não se forma somente dentro de sala de aula, sendo que o acesso gratuito à cultura e ao lazer é forma fundamental na construção do cidadão, verdadeiro direito e um dever do Poder Público, essencial para garantir que todos tenham acesso à formação cultural ampla e diversificada,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

para além do período escolar durante a respectiva aula ministrada. Dentre as dificuldades de inclusão social e cultural enfrentadas está a falta de incentivo para que estudantes frequentem eventos socioculturais, atividades de lazer, cultura e entretenimento diversificados em locais públicos e privados, que agora existirá com o Programa Passaporte Cultural naqueles realizados no âmbito do Município de Hortolândia.”

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 26 de junho de 2023, e sua ementa publicada, na data de 26 de junho de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura recebeu substitutivo, que passa a ser analisado no presente relatório.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de competência concorrente, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004,
DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E
PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

Em que pese a matéria em sua pretensão finalística de fundo atender aos preceitos de iniciativa concorrente, constatamos que em seu bojo a existência de dispositivos que estão a contaminar a sua legalidade, a exemplo do §1º e §2º do Art. 1º

§ 1º. Para os fins desta Lei, o Município poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas nas esferas estadual e federal, assim como com entidades privadas para a obtenção de ingressos gratuitos a crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

§ 2º. No que se refere as parcerias e convênios celebrados pelo município, os ingressos deverão ser distribuídos às escolas de forma igualitária e proporcional por região seguindo critérios de rodízios para que todas as escolas possam ter acesso ao benefício.

Referidos dispositivos atentam contra a harmonia e independência dos poderes, ao invadir competência privativa do Poder Executivo, que não necessita de autorização para celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas.

Nesse sentido, apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** aos §1º e §2º do Art. 1º renumerando-se o §3º para Parágrafo Único do Art. 1º.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Substitutivo Total ao Projeto de Lei n.º 84/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



